



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº: 029/2026

PROCESSO Nº: 2026-RFCRZ

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários com fornecimento de urna mortuária, ornamentação e arrumação do corpo, e translado municipal e intermunicipal, por meio da modalidade pregão eletrônico, com base na Lei nº 14.133/21.

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: o Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo órgão requisitante (item #03); o Estudo Técnico Preliminar (item #04); Termo de Referência (itens #05); Minuta do Contrato (item #07); a Secretaria Municipal de Finanças informa a rubrica orçamentária em que correrá a despesa, sem, contudo, indicar a reserva de recursos (item #11); Quadro Comparativo de Preço (item #13); a minuta do Edital de Pregão eletrônico (item #15); a secretaria requisitante aprovou a minuta do Edital (item #17); Decreto de nomeação do agente de contratação e da equipe de apoio (item #21); Aprovação e Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 (#item 23).

Após Parecer do Controle Interno (item #25//0, o processo administrativo foi remetido à esta Procuradoria, para análise jurídica do procedimento até então.

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.2 - Da Instrução do Processo Licitatório

O art. 18 da Lei 14.133 dispõe o seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, verifica-se que a instrução processual se encontra adequada em seus demais aspectos, **constatando-se, contudo, a ausência de análise formal dos riscos da contratação nos autos.**

Assim, recomenda-se a inclusão da análise de riscos, nos termos da legislação aplicável, a fim de conferir completude à instrução,

3.3 Do valor estimado da contratação

No que tange a **estimativa do valor da contratação**, como é sabido, deverá ser apurada através de pesquisa preço feita nos moldes dos artigos 23 da lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 343/2023.

Diante do exposto, constata-se que a estimativa do valor da contratação atendeu aos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 343/2023, tendo sido realizada pesquisa direta com três fornecedores, bem como consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme item #4, pág. 07 e seguintes.

Verifica-se, ainda, que o quadro comparativo reflete o levantamento realizado, contemplando os valores considerados para a formação do preço estimado.

Assim, quanto ao aspecto da estimativa de preços, não se identificam inconsistências, reputando-se regularmente instruído o feito nesse ponto.

3.4 Da Necessidade de Indicação dos Créditos Orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que nenhuma contratação será realizada sem a indicação de créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais a vencer no exercício em que for feito o contrato:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Finanças informa as rubricas orçamentárias, sem, contudo, juntar documentos demonstrando a reserva de recursos para fazer frente a despesa.

Depreende-se, então, que no momento **não há reserva orçamentária para cobrir as despesas estimadas para a contratação**. Tal circunstância representa um óbice para o prosseguimento da contratação e deverá ser corrigido para permitir o andamento do certame.

3.5. Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Pregão, conforme o art. 6º, XLI, da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço global

3.6. Da Minuta do Contrato

Superada a análise sobre a minuta do edital, passa-se a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido. Nota-se que a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021. No entanto, **RECOMENDAMOS que o prazo da vigência se inicie a partir do primeiro dia útil da publicação.**

3.7. Dos Demais Anexos

Registro que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.

3.8 Da publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, sabe-se que este Município se enquadra na hipótese do art. 176 da Lei nº 14.133/21 que desobriga, por ora, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Contudo, verifica-se que este espontaneamente adota o citado portal pela plataforma contratada que transmite as informações no PNCP.

Sendo assim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalta-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **RECOMENDA**:

- a) Que haja demonstração de reserva orçamentária para cobrir a despesa;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) Que seja autorizado pelo Chefe do Poder Executivo a emissão da reserva de empenho, nos termos do art. 4º, §3º, do Decreto;
- c) Que o prazo da vigência do contrato se inicie a partir do da publicação;
- d) A inclusão da análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual nos autos;

Atendida as recomendações supra, esta PGM se manifesta **favorável** ao prosseguimento do feito.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria-Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina (ES), 26 de fevereiro de 2026.

BRUNA FERREIRA PYLRO
Procuradora Municipal
OAB/ES 29.523

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNA FERREIRA PYLRO
PROCURADOR MUNICIPAL
PGM - PGM - PMSL
assinado em 26/02/2026 10:13:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/02/2026 10:13:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BRUNA FERREIRA PYLRO (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NFP13P>